

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.002431/98-31
Recurso n.º : 120.910
Matéria: : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : CODEQUIP LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : 105-13.141

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A impugnação apresentada além dos prazos legalmente previstos, não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. O prazo legal para apresentação da impugnação do lançamento é de trinta dias, contados da ciência do mesmo.

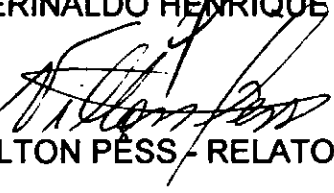
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODEQUIP LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PESS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002431/98-31

Acórdão n.º : 105-13.141

Recurso n.º : 120.910

Recorrente : CODEQUIP LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/07), referente ao primeiro semestre de 1992, pela apuração incorreta da base de cálculo do tributo, motivado pela conversão incorreta do Lucro Real para UFIR.

Do lançamento, a empresa tomou ciência em data de 05/03/98 (fls. 02).

À folha 10, consta Termo de Revelia, datado de 07/04/98.

Às fls. 12/16, consta Impugnação a Auto de Infração – IRPJ e CSL – datada de 25/04/1998, como recebido na repartição fiscal (DIVARR/DRF/Recife), em 28/04/1998.

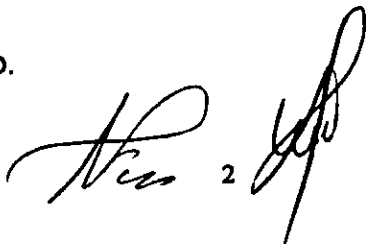
Como reflexo, foi também lavrado auto de infração, referentes a Contribuição Social, em processo apartado (processo 10480.002430/98-79 – Recurso 120.911).

A DRJ no Recife - PE, através da decisão DRJ/RCE n.º 1182, de 17/12/98 (fls. 34/37), julga procedente o lançamento, tendo em vista a intempestividade da impugnação.

Recurso voluntário às fls. 42/49.

Amparado por Liminar em Mandado de Segurança, para encaminhamento do recurso ao Conselho de Contribuintes sem o depósito de 30%, é dado prosseguimento, com o encaminhamento a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.002431/98-31
Acórdão n.º : 105-13.141

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, e muito embora preencha os requisitos de admissibilidade, dele não tomo conhecimento, em virtude da intempestividade da impugnação.

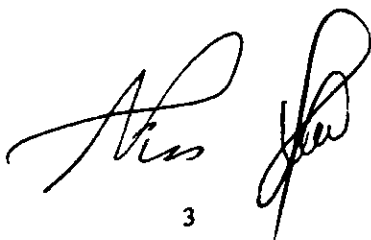
A ciência do lançamento deu-se através do Auto de Infração, em data de 05/03/98 (quinta-feira).

A data limite para a apresentação da impugnação ocorreu em data de 06/04/98 (segunda-feira)

A impugnação foi protocolada somente em data de 28/04/98 (terça-feira), vinte e dois (22) dias após a data limite, sem qualquer ressalva que justificasse o atraso na sua apresentação.

Tendo a DRF no RECIFE, considerado a impugnação intempestiva e procedido a cobrança do crédito tributário lançado, antes do encaminhamento da mesma a apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 25/28), alegando que a impugnação não foi devidamente apreciada por quem de direito.

Mesmo reconhecendo a intempestividade, diz que só ao Conselho de Contribuintes é conferida a prerrogativa de apreciá-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.002431/98-31
Acórdão n.º : 105-13.141

Seguindo os tramites legais, o "Recurso Voluntário" apresentado, é acolhido como impugnação, sendo então devidamente apreciado, juntamente com a impugnação, intempestivamente apresentada.

A decisão proferida pela DRJ, verificando que o contribuinte deixou de observar o prazo de 30 dias previsto no Decreto 70.235/72, para contestar o procedimento fiscal, considera não instaurado o litígio fiscal, impedindo a apreciação das razões de defesa. Considera que o crédito tributário reputa-se definitivamente constituído.

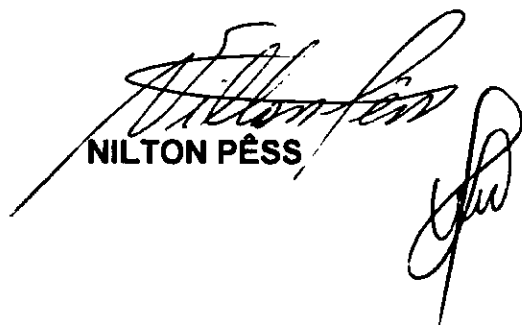
Pelo acima exposto, fica perfeitamente demonstrado que a recorrente realmente, apresentou sua impugnação além do prazo previsto pelo art. 15 do Decreto 70.235/72.

A apresentação da impugnação além dos prazos legais, não instaura o litígio fiscal, impedindo a apreciação das razões de defesa, devendo considerar-se o crédito tributário definitivamente constituído.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso apresentado.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de abril de 2000


NILTON PÊSS